

Protocolo 10.009/2021

De: SÃO JOÃO TERRAPL. EXT. E LOC. DE MAQ. EIRELI - ME

Para: DLC - Diretoria de Licitação e Contratos

Data: 25/03/2021 às 17:37:40

Setores (CC):

DLC, SFCC

Setores envolvidos:

DLC, SFCC, SI, GG, DLCCD, DLCEL

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

Entrada*:

Site

A

Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Tubarão

Assunto: Impugnação ao Pregão Presencial N.º 06/2021

Requerimento em anexo.

Anexos:

CNH MB.pdf



Presidência da República
Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração

Nº DO PROTOCOLO (Uso do órgão de registro JUCESC)
 JUCESC - UNIDADE DESCONCENTRADA DE TUBARÃO

19/682389-7



Matrícula(da sede ou da filial quando a sede for em outra UF) 42600043741	CÓDIGO DA NATUREZA JURÍDICA 2062	Nº DE MATRÍCULA DO AGENTE AUXILIAR DO COMÉRCIO
--	-------------------------------------	--

ILMº SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Réquerimento: 81900000383332
 DBE analisado.
 Emitida em 22/03/2019 - V3

NOME: SAO JOAO TERRAPLANAGEM, EXTRACAO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA

Requer a V. Sª o deferimento do seguinte ato.

Nº DE VIAS	CÓD. ATO	CÓD. EVENTO	QTD	DESCRIÇÃO DO ATO/EVENTO
0	002			ALTERAÇÃO
		046	1	Transformação

29 ABR. 2019

TUBARÃO - SC
 22/03/2019

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
 Nome: MARCELO BONGIOLO
 Assinatura: _____
 Telefone de contato: (48)99860404 cadastro@telcontab.com.br

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s)

SIM

SIM

Processo em ordem.

À decisão.

____/____/____
 Data

NÃO

NÃO

____/____/____
 Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência
 (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e

Processo indeferido.

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência

30/04/19

____/____/____
 Data

 Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência
 (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e

Processo indeferido.

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência

____/____/____
 Data

 Vogal

 Vogal

 Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES:



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

30/04/2019

Certifico o Registro em 30/04/2019

Arquivamento 42205911948 Protocolo 196823897 de 29/04/2019 NIRE 42205911948

Nome da empresa SAO JOAO TERRAPLANAGEM, EXTRACAO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 259189403412668

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/04/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;



SÃO JOÃO TERRAPLANAGEM, EXTRAÇÃO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS EIRELI

PRIMEIRA ALTERAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA PARA SOCIEDADE EMPRESÁRIA

MANUELA ROMAGNA BONGIOLO, brasileira, nascida em 27/05/1988, solteira, médica, portadora da Carteira de Identidade nº 4.491.440, expedida pelo SSP/SC, e CPF nº 055.201.949-63, residente e domiciliado na Rua Felipe Schmidt, nº 203, apto 101, centro, Município de Tubarão - SC, CEP 88701-180, titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada **SÃO JOÃO TERRAPLANAGEM, EXTRAÇÃO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS EIRELI**, com sede a Rodovia João Alfredo Rosa, nº 6053, bairro Bom Pastor, Tubarão - SC, Cep: 88.702-300, inscrita na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE 42600043741, em 08/07/2013, e no CNPJ sob o nº 18.475.037/0001-31, fazendo o uso do que permite o disposto no Art. 44, inciso VI, combinado com o Art. 980-A e seus parágrafos, do Código Civil, acrescido pela Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2001, inclusive o parágrafo único do Art. 1.033 alterado, ora transforma seu registro de **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA** em **SOCIEDADE EMPRESÁRIA**, uma vez que admitiu a sócio Sr. **MARCELO BONGIOLO**, brasileiro, nascido em 16/07/1964, casado em regime de comunhão universal de bens, empresário, portador da Carteira de Habilitação (CNH) nº 03310138914, expedida pelo DETRAN/SC, e CPF nº 493.350.499-72, residente e domiciliado na Rua Felipe Schmidt, nº 203, apto 101, centro, Município de Tubarão - SC, CEP 88701-180, passando a constituir o tipo jurídico **SOCIEDADE LIMITADA**, a qual se regerá, doravante pelo presente **CONTRATO SOCIAL** ao qual se obrigam mutuamente os sócios, mediante as seguintes condições e cláusulas abaixo:

DAS ALTERAÇÕES:

Cláusula 1ª - A sócia **MANUELA ROMAGNA BONGIOLO**, que possuía 70.000 (setenta mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) já totalmente integralizados em moeda corrente e nacional representado pelo Capital da Empresa Individual de Responsabilidade limitada ora transformada, neste ato cede e transfere **por venda** 3.500 (três mil e quinhentas) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para o sócio ora admitido na sociedade **MARCELO BONGIOLO**, recebendo neste ato o mesmo valor em moeda corrente e nacional, dando plena e geral quitação.

Cláusula 2ª - A administração da sociedade passa a ser exercida individualmente pelo sócio **MARCELO BONGIOLO**, com poderes e atribuições de administrador, ao qual, fica autorizado o uso do nome empresarial, cabendo assim, representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos necessários ao bom desempenho de suas funções.

Página 1 de 6



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

30/04/2019

Certifico o Registro em 30/04/2019

Arquivamento 42205911948 Protocolo 196823897 de 29/04/2019 NIRE 42205911948

Nome da empresa SAO JOAO TERRAPLANAGEM, EXTRACAO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 259189403412668

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/04/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral;

Parágrafo Único: Não é permitido o uso da denominação social em atividades e fins estranhos ao objetivo social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros.

Cláusula 3ª - Fica transformada esta Empresa Individual de Responsabilidade Limitada em Sociedade Empresária Limitada, sob a denominação social de **SÃO JOÃO TERRAPLANAGEM, EXTRAÇÃO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

Cláusula 4ª - O acervo da EIRELI, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), passa a constituir o capital social da Sociedade Empresária Limitada mencionada na cláusula anterior.

Para tanto, firma nesta mesma data, em documento contínuo para registro, o Contrato Social como Sociedade Empresária Limitada.

SÃO JOÃO TERRAPLANAGEM, EXTRAÇÃO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA

MANUELA ROMAGNA BONGIOLO, brasileira, nascida em 27/05/1988, solteira, médica, portadora da Carteira de Identidade nº 4.491.440, expedida pelo SSP/SC, e CPF nº 055.201.949-63, residente e domiciliado na Rua Felipe Schmidt, nº 203, apto 101, centro, Município de Tubarão - SC, CEP 88701-180.

MARCELO BONGIOLO, brasileiro, nascido em 16/07/1964, casado em regime de comunhão universal de bens, empresário, portador da Carteira de Habilitação (CNH) nº 03310138914, expedida pelo DETRAN/SC, e CPF nº 493.350.499-72, residente e domiciliado na Rua Felipe Schmidt, nº 203, apto 101, centro, Município de Tubarão - SC, CEP 88701-180.

Constituem em comum acordo uma sociedade empresária do tipo Sociedade Limitada, na forma do Art. 1.052 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, mediante as seguintes condições e cláusulas abaixo:

DAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES CONTRATUAIS **DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE, OBJETIVO, INÍCIO PRAZO E FILIAL:**

Cláusula 1ª - A sociedade girará sob a denominação social de: **SÃO JOÃO TERRAPLANAGEM, EXTRAÇÃO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA**.

Cláusula 2ª - A sociedade terá sua sede social à Rodovia João Alfredo Rosa, nº 6053, bairro Bom Pastor, Tubarão - SC, Cep: 88.702-300.

Cláusula 3ª - A sociedade terá por objetivo, a exploração do ramo de:

Página 2 de 6



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

30/04/2019

Certifico o Registro em 30/04/2019

Arquivamento 42205911948 Protocolo 196823897 de 29/04/2019 NIRE 42205911948

Nome da empresa SAO JOAO TERRAPLANAGEM, EXTRACAO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 259189403412668

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/04/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral;

- Extração de areia;
- Extração de argila e beneficiamento;
- Extração de saibro e beneficiamento;
- Extração e britamento de pedras;
- Britamento de pedras;
- Fabricação de artefatos de cimento;
- Aluguel de maquinas e equipamentos para a construção;
- Terraplanagens

Cláusula 4ª - A sociedade iniciou suas atividades em 01 de julho de 2013.

Cláusula 5ª - O prazo de duração da presente sociedade será por tempo indeterminado;

DO CAPITAL SOCIAL, QUOTAS, QUOTISTAS E RESPONSABILIDADE:

Cláusula 6ª - O capital social é de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), divididos em 70.000 (setenta mil), quotas no valor de R\$ 1,00 (um real), cada uma, distribuído e integralizado neste ato pelos sócios em moeda corrente e nacional na seguinte forma:

- a) Asócia **MANUELA ROMAGNA BONGIOLO**, participa com 66.500 (sessenta e seis mil e quinhentas) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando R\$ 66.500,00 (sessenta e sei mil e quinhentos reais) integralizando neste ato, representado pelo acervo do Capital Social da Empresa da qual era titular e ora transformada.
- b) O sócio **MARCELO BONGIOLO**, participa com 3.500 (três mil e quinhentas) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) integralizando neste ato, representado pelo acervo do Capital Social da Empresa, ora transformada, conforme quotas adquiridas por compra, na forma acima descrita.

Cláusula 7ª - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o expresse consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição.

Cláusula 8ª - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme dispõe o artigo 1.052 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002;

DA ADMINISTRAÇÃO, USO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL E PRO-LABORE:

Cláusula 9ª - A administração da sociedade será exercida individualmente pelo sócio **MARCELO BONGIOLO**, com poderese atribuições de administrador, ao qual, fica autorizado o uso do nome empresarial, cabendo assim, representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos necessários ao bom desempenho de suas funções.

Página 3 de 6



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

30/04/2019

Certifico o Registro em 30/04/2019

Arquivamento 42205911948 Protocolo 196823897 de 29/04/2019 NIRE 42205911948

Nome da empresa SAO JOAO TERRAPLANAGEM, EXTRACAO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 259189403412668

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/04/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;

Parágrafo Único: Não é permitido o uso da denominação social em atividades e fins estranhos ao objetivo social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros.

Cláusula 10ª – Pelos serviços prestados a sociedade, o sócio administrador terá direito a uma retirada mensal, a título de “pro labore”, cuja importância será fixada em comum acordo entre os sócios, observadas as disposições regulamentares pertinentes;

DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO, DELIBERAÇÃO DOS SÓCIOS, LUCROS OU PREJUÍZOS:

Cláusula 11ª – O Exercício social encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano;

Cláusula 12ª – Ao término de cada exercício social, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, bem como, proceder-se-á a verificação dos lucros ou prejuízos levantados através da elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, obedecendo-se as técnicas pertinentes à matéria;

Cláusula 13ª – As deliberações sociais serão tomadas em Reunião de Sócios, convocadas pelos administradores, e os negócios da sociedade serão decididos por maioria de votos, contados segundo o valor das quotas de cada um.

Parágrafo Único: Para a formação da maioria absoluta são necessários votos correspondentes a mais da metade do capital.

Cláusula 14ª – Anualmente, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, será realizada Reunião de Sócios para aprovação das contas dos administradores e deliberação sobre o balanço patrimonial e o do balanço de resultado econômico, bem como, para deliberar outros assuntos constantes da ordem do dia;

Parágrafo Primeiro: Até trinta dias antes da data marcada para a realização da Reunião de Sócios, os documentos a que se refere às contas dos administradores, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, serão postos, por escrito e com a prova do respectivo recebimento, a disposição dos sócios que não exerçam a administração da sociedade;

Parágrafo Segundo: Com antecedência mínima de oito dias da data da realização da Reunião de Sócios, a sociedade mediante anúncio ou correio eletrônico, através de contra recibo, com a ordem do dia, hora, dia e local, fará a convocação dos sócios para referida Reunião;

Cláusula 15ª – Os lucros líquidos que se verificarem, poderão se divididos em partes desiguais, podendo a critério dos mesmos, ficarem em reservas na sociedade para futuros aumento de capital social, ou serem aplicados na sociedade da maneira a que lhes convier, para melhor o objeto social da mesma;

Página 4 de 6



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

30/04/2019

Certifico o Registro em 30/04/2019

Arquivamento 42205911948 Protocolo 196823897 de 29/04/2019 NIRE 42205911948

Nome da empresa SAO JOAO TERRAPLANAGEM, EXTRACAO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 259189403412668

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/04/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;

Cláusula 16ª – Os prejuízos que por ventura se verificarem, serão mantidos em conta especial para amortização nos exercícios futuros, e não o sendo, serão suportados pelos sócios na proporção de suas quotas;

DOS AUMENTOS E DIMINUIÇÃO DE CAPITAL, SAÍDA OU FALECIMENTO DE SÓCIOS:

Cláusula 17ª – Em casos de aumento de capital, terão preferência os sócios para subscrição, em igualdade de condições e na proporção das quotas que possuem;

Cláusula 18ª – O sócio que desejar retirar-se da sociedade deverá comunicar expressamente aos sócios remanescentes e com antecedência mínima de sessenta dias;

Cláusula 19ª – Em casos de falecimento de qualquer um dos sócios, a sociedade não se dissolverá, passando as cotas do “de cujus”, a seus herdeiros legais. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado;

Cláusula 20ª – Em caso de diminuição de capital social, será na exata proporção das quotas de cada sócio.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 21ª – A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios;

Cláusula 22ª – A Sociedade poderá participar do capital de outras sociedades.

Cláusula 23ª – Não é permitido o uso do nome empresarial sob qualquer pretexto ou modalidade em operações ou negócios fora do objetivo social, especialmente a prestação de avais, endossos, fianças ou cauções em favor de qualquer dos quotistas ou terceiros.

Cláusula 24ª – O administrador da presente sociedade ao assinar o referido instrumento de contrato social, declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por não estar incurso em nenhum dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais, inclusive, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade;

Cláusula 25ª – Dos trabalhos e deliberações tomadas em Reunião de Sócios na forma conforme disposto nos artigos 13 e 14, combinado com os parágrafos primeiro e segundo do presente contrato social, será lavrada, no livro de atas da assembléia da presente sociedade, ata assinada pelos membros da mesa e por sócios participantes da reunião, quantos bastem à validade das deliberações, mas sem prejuízo dos que queiram assiná-la, cuja cópia da ata

Página 5 de 6



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 30/04/2019

Arquivamento 42205911948 Protocolo 196823897 de 29/04/2019 NIRE 42205911948

Nome da empresa SAO JOAO TERRAPLANAGEM, EXTRACAO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 259189403412668

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/04/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral;

30/04/2019

autenticada pelos administradores, ou pela mesa, será, nos vinte dias subseqüentes à reunião, apresentada ao Registro Público de Empresas Mercantis para arquivamento e averbação;

Cláusula 26ª - A sociedade manterá os registros contábeis e fiscais necessários a sua organização;

Cláusula 27ª - A sociedade manterá um departamento técnico, cuja responsabilidade ficará a cargo de um profissional legalmente habilitado, e inscrito no conselho regional da classe.

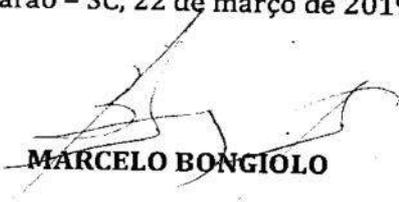
Cláusula 28ª - Os casos omissos e não regulados pelo presente contrato, serão resolvidos na forma da Lei 6.404/1976.

Cláusula 29ª - Em caso de exclusão de qualquer dos sócios, a sociedade, após levantamento contábil de seu patrimônio, pagará ao sócio excluído os seus haveres, se houverem, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, contados a partir de 90 (noventa) dias da deliberação da exclusão.

Cláusula 30ª - Fica eleito o foro da comarca de Tubarão - SC, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por se acharem assim justos e contratados, lavram datam e assinam o presente instrumento de Contrato Social por Transformação de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada em Sociedade Empresária em três vias de igual teor e forma.

Tubarão - SC, 22 de março de 2019.


MARCELO BONGIOLO


MANUELA ROMAGNA BONGIOLO



**TERMO DE AUTENTICACAO**

NOME DA EMPRESA	SAO JOAO TERRAPLANAGEM, EXTRACAO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA
PROTOCOLO	196823897 - 29/04/2019
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	046 - TRANSFORMACAO

MATRIZ

NIRE 42205911948
CNPJ 18.475.037/0001-31
CERTIFICO O REGISTRO EM 30/04/2019
SOB N: 42205911948



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

30/04/2019

Certifico o Registro em 30/04/2019

Arquivamento 42205911948 Protocolo 196823897 de 29/04/2019 NIRE 42205911948

Nome da empresa SAO JOAO TERRAPLANAGEM, EXTRACAO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 259189403412668

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/04/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
976834852

NOME
MARCELO BONGIOLO

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR/UF
931491 SSP SC

CPF
493.350.499-72

DATA NASCIMENTO
16/07/1964

FILIAÇÃO
ELIDIO BONGIOLO
MARINEZ GARCIA BONGIOLO

PERMISSÃO ACC CAT HAB
AC

Nº REGISTRO
03310138914

VALIDADE
15/07/2019

1ª HABILITAÇÃO
15/07/1982

OBSERVAÇÕES

Assinatura
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
TUBARÃO, SC

DATA DE EMISSÃO
18/07/2014

Vanderlei O. Rosso
Diretor do DETRAN/SC
ASSINATURA DO EMISSOR

73384668195
SC100062717

DETRAN-SC (SANTACATARINA)
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PROIBIDO PLASTIFICAR
976834852

A

Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Tubarão

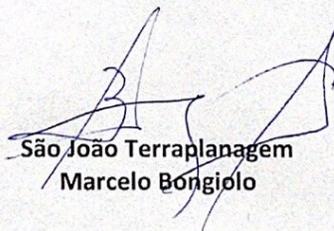
Assunto: Impugnação ao Pregão Presencial N.º 06/2021

Prezados senhores:

São João Terraplanagem, Extração e Locação de Máquinas Ltda, empresa privada estabelecida na Rodovia João Alfredo Rosa, 6053, CNPJ 18.475.037/001-31, neste ato representada pelo seu sócio gerente Marcelo Bongioio, brasileiro, casado, CPF 493.350.499-72 vem através deste impugnar alguns itens do Pregão Presencial N.º 06/2021 conforme explanação abaixo:

DA NECESSIDADE DA PROCURAÇÃO.

Não há necessidade da procuração em função de eu ser o sócio administrador da empresa.



São João Terraplanagem
Marcelo Bongioio

A

Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Tubarão

Assunto: Impugnação ao Pregão Presencial N.º 06/2021

Prezados senhores:

São João Terraplanagem, Extração e Locação de Máquinas Ltda, empresa privada estabelecida na Rodovia João Alfredo Rosa, 6053, CNPJ 18.475.037/001-31, neste ato representada pelo seu sócio gerente Marcelo Bongioiolo, brasileiro, casado, CPF 493.350.499-72 vem através deste impugnar alguns itens do Pregão Presencial N.º 06/2021 conforme explanação abaixo:

DA NECESSIDADE DE LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO DA ORIGEM

1 – É público e notório que é obrigatório para a administração pública municipal exigido licitante a Licença Ambiental de Operação-LAO da origem dos produtos mencionados nos Lotes 2 e 3, ou na pior das hipóteses, que seja exigida a Licença Ambiental de Operação-LAO pelo fornecedor que o licitante tem contrato de fornecimento dos produtos primários dos referidos Lotes.

A exigência de licença ambiental de operação da origem dos produtos é totalmente compatível com as prerrogativas da administração municipal na defesa do meio ambiente e da qualidade de vida de sua população.

A Constituição Federal no seu artigo 225 prescreveu o seguinte sobre meio ambiente:

"CAPÍTULO VI - DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justificam sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados." (...) (grifou-se)

A Lei Federal n. 6.938/81, que dispôs sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus Fins e Mecanismos de Formulação e Aplicação, deliberou da competência do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, disposto em seu artigo 8º, inciso I:

"Art. 8 - Compete ao CONAMA:

I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA;"

Assim o Conama, através de Resoluções estabeleceu normas para o licenciamento, como a Resolução de nº 237, de 19 de dezembro de 1997, diz quem precisa se licenciar:

"Art. 2º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis."

§ 1º - Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução.

§ 2º - Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo 1, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

"Art. 3º - A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação."



Parágrafo único. O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.” (grifou-se)

Já a Resolução de nº 237/97 do Conama especificou os tipos de licença no seu artigo 8º:

“Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Parágrafo único - As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.” (...)

Há que se destacar que isso já foi matéria de julgado, em caso análogo, no TCE/SC, na Representação REP – 08/00225104, do Município de Criciúma.

Dessa forma sugerimos que seja incluído no edital a seguinte redação:

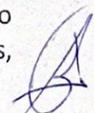
Licenciamento Ambiental (licença de operação) próprio e válido para extração e beneficiamento de minérios, quando a licitante for a própria mineradora.

A licença de operação somente será considerada válida se apresentada conjuntamente com a Licença Municipal e respectiva Autorização de Registro no Ministério de Minas e Energia – Departamento Nacional de Produção Mineral, conforme disposta na licença de operação.

Comprovação de origem do produto mediante termo de compromisso a ser fornecido pela empresa produtora dos minérios e, neste caso, o respectivo licenciamento ambiental (caso a licitante não seja a mineradora).

DA DIVISÃO DOS LOTES

2 – Quanto ao lote 2, item 2 - Pedra Britada - nº 0, item 3 - Pedra Britada - nº 1, item 4 - Pedra Britada - nº 2, item 5 - Pedra Rachão, item 6 - Base de Brita Graduada Usinada, item 7 - Pó de Pedra e item 8 - Bica Corrida, solicitamos que esse lote seja fracionado em razão de que são matérias primas trabalhadas por diferentes ramos de empresas,



ou seja, alguns itens são de empresas "Pedreiras" e outros de empresas "extratoras - rio", esta última que é o nosso caso, em função de que mineramos areia e seixo, britamos o seixo, por isso queremos participar de alguns itens.

Dessa forma, a administração pode obter com esse fracionamento uma economia significativa, vez que participarão os próprios fornecedores sem "atravessador", por isso a necessidade que os itens sejam separados um a um por lote, pelo caráter competitivo que a licitação tem que ter.

2 - Quanto ao lote 3, item 9 - Areia Média entregue na obra e item 10 - Areia Fina entregue na obra, solicitamos que esses itens sejam separados um a um por lote em função de que não mineramos a Areia Fina, portanto não dispomos de Licença Ambiental de Operação-LAO, motivo que nos desabilita para participar do pregão do item 10, ou seja, o mesmo motivo que o pedido do item anterior, onde pelo Princípio da Economia, que a Administração Pública deve buscar, é necessário a separação dos itens por lote para que não haja "atravessadores".

Sendo o que tínhamos para o momento, desde já agradecemos a atenção requerendo que seja admitida a presente impugnação para inserir no edital a exigência da Licença Ambiental de Operação-LAO da origem dos produtos, conforme determina a legislação destacada, bem como, sejam divididos os lotes em itens individuais para maior competitividade e conseqüentemente maior economia.

Tubarão/SC, 25 de março de 2021.


São João Terraplanagem
Marcelo Bongnolo

Despacho Protocolo 1- 10.009/2021

De: Karla Vitoreti Cipriano - DLC

Para: Representante: SÃO JOÃO TERRAPL. EXT. E LOC. DE MAQ. EIRELI - ME

Data: 25/03/2021 às 18:06:18

Setores (CC):

SI, GG, DLCCD, DLCEL

Requerimento encaminhado para análise do corpo técnico do Município.

At.te,

—

Karla Vitoreti Cipriano

Diretora de Licitações e Contratos

Despacho Protocolo 2- 10.009/2021

De: Matheus Cardoso Barreto - DLCCD

Para: Representante: SÃO JOÃO TERRAPL. EXT. E LOC. DE MAQ. EIRELI - ME

Data: 26/03/2021 às 18:48:35

Segue decisão.

—

Matheus Cardoso Barreto

Chefe da Divisão de Orçamento de Compras e Compras Diretas.

Anexos:

Decisão Impugnação SÃO JOÃO - PP 06.2021 PMT.pdf



DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2021

IMPUGNANTE: SÃO JOÃO TERRAPL. EXT. E LOC. DE MAQ. EIRELI - ME).

PROTOCOLO Nº 10.009/2021

Trata-se de impugnação ao edital de Pregão Presencial nº 06/2021/PMT formalizada tempestivamente pela empresa acima identificada, a qual, em suma, alega, questiona acerca respeito da inexistência do requisito Licença Ambiental de Operação no bojo do instrumento convocatório, bem como da necessidade de se efetuar a divisão dos lotes elencados no Termo de Referência.

Com o intuito de se buscar fundamentação acerca do assunto em tela, colheu-se manifestação do corpo técnico deste município que requisitou tal processo, o qual emitiu a seguinte justificativa do qual se extrai:

“A adoção de lotes, previsto nesse processo licitatório, mantém a mesma opção do processo 37/2020, que foi revogado. Onde os lotes foram divididos conforme suas características. Por exemplo, no edital 37/2020, recebemos solicitação de esclarecimentos do mesmo licitante, quanto aos itens que compunham determinado lote. No caso, havia o item, saibro junto com Areia Média e Areia Fina.

A solicitação foi atendida visto que os tipos dos insumos são diferentes, porém nos outros casos, todos os insumos que compõem cada lote tem características semelhantes. Como artefatos de cimento para passeio público, artefatos de cimento para pavimentação de vias, areia média e fina. Opção adotada para oferecer uma melhor execução dos serviços por setor. Por exemplo, não havendo dependência de um fornecedor para prosseguir com determinada obra, sendo que o fornecedor de materiais para execução final já teria entregado os materiais.”

Neste sentido, a licitação por lote é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por consolidar as entregas a partir de um único fornecedor vencedor dos referidos itens agrupados em LOTE, gerando assim maior

Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE TUBARÃO

Rua Felipe Schmidt, 108, Centro, Tubarão/SC – CEP 88701-180

Telefone (48) 3621-9000 – www.tubarao.sc.gov.br



eficiência na gestão contratual, bem como no processo de entrega, haja vista que é notório o fato de que ao se utilizar de muitos fornecedores para entrega, aumenta-se a incidência de possibilidades de atrasos.

Conforme legislação brasileira sobre licitação, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação. A licitação por lote é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a unificação da solução requerida, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo administrador.

Por fim, importa salientar o entendimento pacificado da súmula 247 do TCU, mencionada no Acórdão 5260/2011 (1ª Câmara):

“5. A representante mencionou, como reforço à sua pretensão, a Súmula-TCU nº 247, que diz acerca da obrigatoriedade da adjudicação por itens. A atenta leitura da Súmula, contudo, demonstra que a adjudicação ‘por itens’, nela defendida, está posta como contraponto à adjudicação ‘por preço global’. O que pretendeu, então, estabelecer a Súmula-TCU nº 247, foi consolidar o entendimento prevalescente nesta Casa, no sentido de que é condenável a adjudicação por preço global, por representar, no geral, restrição à competitividade. Não teve a referida Súmula a pretensão de condenar a adjudicação por lotes, tanto assim que eles sequer foram mencionados. 6. Nessa esteira, não se pode pretender conferir interpretação à lei que seja contrária aos princípios da razoabilidade e da economicidade. No caso concreto que se examina, a adjudicação por itens, nos termos defendidos pela representante, implicaria na necessidade de publicação de 415 Atas de Registro de Preços diferentes, com indubitável custo administrativo para sua formalização, publicação e gerenciamento. A divisão do objeto em lotes, na forma realizada, deverá resultar na publicação de apenas 15 Atas de Registro de Preços, conforme informou o pregoeiro. 7. Assim, e considerando **que os lotes são compostos por itens de uma mesma natureza**, não vislumbro qualquer irregularidade.” (grifo nosso).



Neste diapasão, nosso entendimento técnico é que há plena justificativa para a composição do certame em LOTES, sendo ratificado que os itens agrupados nos lotes possuem a mesma natureza, que há um elevado quantitativo de empresas brasileiras que encontra-se aptas ao pleno atendimento ao processo licitatório e que o formato de LOTES é mais vantajoso para a Administração.

Com relação com ao questionamento acerca o da inexistência do requisito Licença Ambiental de Operação no bojo do instrumento convocatório, colheu-se o parecer jurídico da procuradoria geral deste Município, o qual se extrai:

(...) “Adentrando ao primeiro tema, cumpre salientar que a Lei de Licitações dispõe, em seu artigo 3º, 1º, que:

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

E, da mesma forma, o artigo 30: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica



Município de Tubarão

que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. De tais instrumentos normativos extrai-se que à Administração é vedada a exigência de requisitos que possam restringir o caráter competitivo quando da confecção dos editais de licitação.

Neste sentido, as condições expostas no instrumento convocatório devem respeitar fielmente os dispositivos contidos na Lei nº 8.666/93, especialmente quando o certame possibilita a abrangência de sua participação às empresas de diferentes ramos de atividades.

Por outro lado, tem-se que todos os licitantes deverão comprovar o preenchimento de requisitos intrínsecos à execução da prestação contratual e que não comportem atendimento no período entre a seleção do vencedor e o início da execução do contrato.

Ou seja, ainda que não constante do edital, a licitante sagrada vencedora deverá demonstrar todos os elementos intrínsecos inerentes à sua atividade. Desta forma, percebe-se que, no caso da vencedora estar elencada

no rol constante do Anexo VI da Resolução CONSEMA Nº 98/2017 – contém a listagem das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental e respectivos estudos ambientais –, esta obrigatoriamente deverá contar com a Licença Ambiental, sob pena de não somente ser desclassificada do certame como também impedida de exercer sua atividade. (...)"



**Município
de Tubarão**

Nesses termos, entende-se devam ser mantidas as exigências do instrumento convocatório, julgando-se, pois, *improcedente tal* impugnação.

Dê-se ciência. Publique-se.

Tubarão, 26 de março de 2021.

**JOARES CARLOS PONTICELLI
PREFEITO
MUNICÍPIO DE TUBARÃO**